

**DO ESTADO DE EXCEÇÃO AO *LAWFARE* MODERNO: ANÁLISE
ACERCA DO CARÁTER SUBSTANCIALISTA DA INTERVENÇÃO PENAL**

**FROM THE STATE OF EXCEPTION TO MODERN *LAWFARE*: AN
ANALYSIS OF THE SUBSTANTIALIST NATURE OF PENAL
INTERVENTION**

<i>Recebido em:</i>	01/07/2024
<i>Aprovado em:</i>	24/10/2024

Regiane da Silva Cardoso¹

Nathan Castelo Branco de Carvalho²

Rafael Catani Lima³

RESUMO

O presente trabalho destina-se à investigação dos atos judiciais autoritários, sejam eles desligados das normas jurídicas vigentes, ou detentores de normas próprias. Inicialmente, busca-se verificar a existência de uma relação entre o Estado de Exceção e o recente fenômeno jurídico-político denominado *lawfare*, compreendido como o uso da lei como arma de guerra para destruição do adversário. Posto isso, examina-se o conceito de Estado de Exceção e sua relação com a democracia moderna, apontando casos emblemáticos. A partir disso, busca-se responder o seguinte questionamento: “O emprego

¹ Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFAFIBE de Bebedouro - SP, Email: regiane.cardoso@aluno.unifafibe.edu.br

² Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp), docente do curso de Direito do Centro Universitário UNIFAFIBE de Bebedouro – SP e do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto – SP, Email: nathan_castelo@hotmail.com

³ Advogado. Mestre pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp) e doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pró-reitor acadêmico e docente do Centro Universitário UNIFAFIBE de Bebedouro – SP.

manobras jurídico-legais atua efetivando o caráter substancialista da intervenção penal?”. Para responder ao problema de pesquisa, por meio de revisão bibliográfica, bem como análise documental, partiu-se da definição do fenômeno *lawfare*, passando pelo conceito de substancialismo penal a fim de compreender a aplicação de medidas de exceção em relação ao processo constitucional, na democracia brasileira. Por fim, chega-se a conclusão de que de que na democracia moderna a suspensão de direitos tem sido frequente principalmente em face daqueles que recebem a imagem de inimigo, indigno de proteção jurídica. Nota-se que tal abordagem é incompatível com um Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: *Lawfare*. Estado de Exceção. Manobras Jurídico-Legais.

ABSTRACT

The aim of this work is to investigate authoritarian judicial acts, whether they are disconnected from current legal norms or have their own norms. Initially, it seeks to verify the existence of a relationship between the State of Exception and the recent legal-political phenomenon known as *lawfare*, understood as the use of the law as a weapon of war to destroy the adversary. That said, the concept of the State of Exception and its relationship with modern democracy are examined, pointing to emblematic cases. From this, we seek to answer the following question: “Does the use of legal maneuvers effect the substantialist nature of criminal intervention?”. In order to answer the research problem, through a bibliographical review, as well as documentary analysis, we started with the definition of the *lawfare* phenomenon, passing through the concept of penal substantialism in order to understand the application of exceptional measures in relation to the constitutional process in Brazilian democracy. Finally, we come to the conclusion that in modern democracy the suspension of rights has been frequent, especially in the face of those who have been labeled as enemies, unworthy of legal protection. Such an approach is incompatible with a democratic rule of law.

KEYWORDS: *Lawfare*. State of Exception. Legal Maneuvers.

INTRODUÇÃO

O ativismo judicial e o decisionismo permeiam os debates críticos acerca do Poder Judiciário desde sempre. Aury Lopes Júnior já argumentava em 2017 que as decisões tem razões que a própria razão desconhece.

Sob esse cenário, regado a curiosidade acerca das decisões independentes da ordem jurídica vigente, o presente trabalho se faz necessário.

Inicialmente busca-se entender, a luta contra a corrupção, sob diversos discursos e justificativas, em especial na história brasileira, que motivou o período militar de 1964. A partir disso, investiga-se o fenômeno do Estado de Exceção, no conceito cunhado por Agamben, considerando a Constituição vigente, a fim de estabelecer uma relação entre condutas excepcionais.

Em seguida, aponta-se para casos em que a exceção se fez presente, como a investigação de ato de famoso humorista sob a égide da Lei de Segurança Nacional, bem como do instituto da prisão preventiva, coberto com o manto da legalidade, sob o obscurecimento da Constituição Federal. Procura-se ainda estabelecer uma relação de transição entre o Estado de Exceção e o recente fenômeno jurídico-político denominado *Lawfare*.

Após, realiza-se a conceituação de *Lawfare* e uma análise do caso piloto emblemático da prática no país: a prisão espetáculo do então ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva

Considera-se a mídia manipulativa utilizada em caráter externo que serviu para construir um gigante invencível: a luta contra a corrupção, que apresenta inicialmente aporte legítimo, desde que não deturpada para uma disputa de interesses individuais.

É a partir deste panorama político que a tratativa do tema *lawfare* se faz necessária. Resumidamente, de acordo com Zanin (2020, p.17), *lawfare* pode ser compreendido como a manipulação das leis e de instrumentos processuais como forma

de combate e intimidação a um oponente, de forma que a atuação demonstre legalidade e obtenha apoio social e midiático.

Exposto isso, pretende-se conceituar o substancialismo penal e verificar a adoção do instituto nas abordagens judiciais citadas a fim de responder a problemática de pesquisa: O emprego manobras jurídico-legais atua efetivando o caráter substancialista da intervenção penal?

A relevância do tema se dá em face aos inúmeros abusos e violações aos direitos fundamentais historicamente documentados e tendentes ao esquecimento. O ponto central do Estado de Exceção e principalmente do *lawfare* é além da violação aos direitos individuais, a violação à democracia e ao Estado Democrático De Direito.

2 METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado é a revisão bibliográfica, por meio de livros, artigos, periódicos, revistas e afins, de formato físico e virtual, bem como análise documental de habeas corpus judiciais acessíveis do julgamento de casos relevantes, como o do humorista Felipe Neto e do, à época, ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva.

A análise se deu através de uma abordagem empírica, na qual a comprovação de uma hipótese se dá por meio da observação de atuações concretas das autoridades analisadas.

Segundo Epstein (2013, p.12), a expressão “empírico” traz o conceito de evidência sobre o mundo baseada na observação ou experiência. Essa observação pode ser numérica (quantitativa) ou não-numérica (qualitativa), sendo que nenhuma é mais empírica do que a outra.

2 O DISCURSO ANTICORRUPÇÃO E O GOLPE MILITAR DE 1964

Sob o viés brasileiro, com apoio na história documentada, o discurso anticorrupção como meio de deslegitimar a figura dotada de força revolucionária não é recente.

Com o fim do Estado Novo (1945), surgiram no Brasil diversos partidos políticos, dotados desde os posicionamentos mais conservadores até sindicalistas, entretanto, todos com um ponto de convergência: a orientação anticomunista, segundo Netto (2014).

Com o surgimento da ANL (Aliança Nacional Libertadora) em 1935, movida pelos objetivos de nacionalizar empresas estrangeiras, garantir liberdades públicas, promover distribuição de terras de latifúndios entre os camponeses e médios e pequenos proprietários, os movimentos insurrecionais ganharam força, conforme Pandolfi (2004). Neste cenário, o anticomunismo, importado do cenário internacional, ganhou espaço em decorrência da guerra fria vivenciada à época.

Em 1961, os movimentos operários e sindicais aumentaram exponencialmente conduzindo o cenário político a uma intensa mobilização democrática (NETTO, 2014, p.45), recheada de greves e manifestações a fim de influir nas decisões governamentais.

Ainda nesta linha, o presidente João Goulart (1961-1964) passou a ser acusado pelo elitismo brasileiro, de fomentar uma “república sindicalista”, em face de suas conhecidas sintonias com o movimento. (NETTO, 2014, p.46).

Passou-se então a criação de um fenômeno novo, com envolvimento de diversas camadas sociais. Segundo Netto (2014, p.46):

Toda essa efervescência política expressava um fenômeno novo: a diversificação e a articulação de agências que, na sociedade civil brasileira, expressavam os interesses e as aspirações das classes exploradas e das camadas subalternas

Importante ressaltar que à época não se discutia no Brasil, pelo governo federal, a implementação do comunismo. João Goulart defendia a realização de reformas de viés democrático procurando uma via menos elitista e concentradora para o desenvolvimento do capitalismo no país.(NETTO, 2014).

Ainda assim, com a possibilidade de ter seus interesses e privilégios ameaçados, as organizações políticas, com apoio da grande imprensa, iniciaram intensos ataques à figura política que ousou modificar tais estruturas.

Afirma Netto (2014, p.48) que:



os principais veículos de comunicação impressa e radiofônica apresentavam o governo Jango como “corrupto”, “incompetente” e sobretudo como operador de maquinações “sindicalistas” e “comunistas”, violador dos valores da “civilização cristã e ocidental”.

Nascia nesse momento a bandeira anticorrupção que estimulou a deposição do presidente João Goulart, e o início do período militar, já que segundo os estimuladores desse ideário, os dominantes da política brasileira eram corruptos e, por isso precisavam ser substituídos.

A partir dos “meios de substituição”, as medidas de exceção ganharam legitimidade pois segundo Knack (2019, p.13-14):

Durante os governos militares, a fala anticorrupção foi reiteradamente empregada como pretexto para a adoção de recursos excepcionais e punições contra os acusados de enriquecimento ilícito. No lugar de empreender o necessário enfrentamento de crimes dessa natureza, contudo, a ditadura militar brasileira favoreceu uma variada gama de abusos e arbitrariedades contra inimigos políticos e, na prática, inviabilizou a construção de mecanismos eficazes na coibição de desfalques nas fortunas públicas.

Exemplificado ficou a perseguição através de medidas de exceção, em detrimento de outros casos de corrupção, no movimento de criação do Cruzado Novo em 1967. Segundo Forattini (2019, p.6):

[...] quando o governo desvaloriza o Cruzado, criando o Cruzado Novo, e promovendo uma forte valorização do dólar. O mais interessante foi a época em que essa operação foi realizada, um dia antes do Carnaval, impossibilitando que qualquer cidadão tomasse qualquer ação em relação ao seu dinheiro por vários dias e privilegiando quem possuía essa informação de antemão. Muitos enriqueceram com esse “vazamento” de informação, pois ao saber que o dólar sairia valorizado, compraram a moeda. O termo jurídico adequado para isso é nenhum outro que *corrupção ativa por tráfico de influência*. Trata-se de um dos maiores, e menos tocados, casos de enriquecimento ilícito durante a ditadura

Em relação a essas atuações motivadas, explica Netto (2014, p. 87) que a ditadura dissolveu as fronteiras territoriais e fortaleceu as fronteiras ideológicas. O inimigo

deixava de ser externo e passava a ser interno, denominado como “subversivo”, ou seja, aquele que pretendia promover transformações sociais revolucionárias.

Além disso, os particulares ativistas durante a ditadura militar não escaparam da intensa perseguição aos ditos “inimigos” que receberam o título de comunista. À vista disso, Serrano (2020, p.13) explica que:

Nas ditaduras militares latino-americanas, o “comunista”, eleito como inimigo, não possuía classe social específica ou etnia identificável, o que levou a que a sociedade civil como um todo sofresse supressão de direitos em diversos graus. Basta uma visita aos arquivos do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) paulista, por exemplo, para constatar que “comunistas” eram os advogados, médicos, sociólogos, padres, jornalistas, estudantes e operários, ou seja, toda a população não fardada, em alguma dimensão, era tratada como inimiga

A partir do exposto, considerando os desdobramentos das atuações “anticorrupção” citadas, e suas motivações, bem como os meios utilizados, o estudo do tema estado e medidas de exceção se faz necessário, de modo que será abordado nos próximos tópicos.

2.1 O ESTADO DE EXCEÇÃO

Conforme evidenciado, certas atuações de autoridades imbuídas de motivações específicas, destroem a ordem jurídica vigente, sob a justificativa de salvar a sociedade da corrupção e do fenômeno comunista, segundo Forattini (2019, p.2).

Neste sentido, a adoção de medidas excepcionais merece ser investigada sob o viés jurídico filosófico.

Vigente a ordem jurídica, esta deve ser observada tanto por parte dos particulares, tutelados pelas normas públicas, quanto por parte dos agentes públicos responsáveis por dar efetividade a tais normas.

Nesta linha de pensamento, expõe Gouveia (2020, p.14), que para reconhecimento do estado de exceção, sob a ótica constitucional, é necessário a análise de

uma situação de normalidade, cujo ponto principal é um equilíbrio entre poder e liberdade, e uma situação de exceção, marcada principalmente pelo crescimento do poder em detrimento da liberdade, manifestada através de soluções jurídico-materiais.

Presentes os requisitos acima, estarão caracterizadas as medidas excepcionais que compõem o estado de exceção. Agamben (2004, p.12) defende que “medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal.”

Dada a oposição ao estado normal, quando há o surgimento do fenômeno denominado “situação de emergência”, nasce a fonte de legitimação de ruptura ou da modificação das regras do jogo, segundo Ferrajoli (2014, p. 747).

Em relação a “situação de emergência” reconhecida, defende Ferrajoli (2014, p. 747) que: “ela equivale a um princípio normativo de legitimação da intervenção punitiva: não mais jurídica, mas imediatamente política; não mais subordinada à lei enquanto sistema de vínculos e garantias, mas à esta supraordenada.”

Ressalta-se que o estado de exceção segundo Agamben (2004, p.12) é condição preliminar para estar ligado (e ao mesmo tempo abandonado) ao estado democrático de direito. Neste sentido, dispõe Gouveia (2020, p. 15) que:

Ilustrada a indispensável ambiência democrática à separação entre as situações de normalidade e as situações de crise, o estado de exceção joga-se precisamente quando o equilíbrio que importa preservar entre o poder e a liberdade se rompe, tendo o Direito Constitucional de responder – através de fenômenos simultâneos e reversivos – com o reforço do poder e a diminuição da liberdade. Estes são momentos em que, para a preservação da ordem constitucional que vive aquele equilíbrio, é preciso a sua transformação radical.

Entretanto, evidencia Agamben (2004, p. 13) que a ameaça reside *na criação voluntária de uma situação de emergência permanente*, prática comum inclusive nos Estados Democráticos contemporâneos, mas que favorece o totalitarismo das “guerras civis legais”, nas quais permite-se a eliminação, não só física, dos adversários políticos e dos “inimigos” não integráveis ao sistema.

Quanto ao alcance das medidas de exceção, Agamben (2004, p.20), aponta a impossibilidade de determinar em qual ponto há a deturpação das medidas de exceção para a criação de ditaduras, e a transição da primeira para a segunda, ocasiona: “[...] as medidas excepcionais, que se justificam como sendo para a defesa da constituição democrática, mas são aquelas que levam à sua ruína.”

2.2 O ESTADO DE EXCEÇÃO NA DEMOCRACIA MODERNA

Conforme o exposto, o fenômeno das práticas de exceção é expresso frequentemente na democracia moderna, seja através de tentativas de alteração da legislação, ou da modificação de padrões de comportamentos dos Tribunais, Ministério Público, e atividades policiais.

Nesse sentido expõe Valim (2018, p.35.) que com o intuito de preservar o estado de coisas vigente, o Estado, na figura do dominante, empreende uma guerra incessante contra um inimigo virtual, constantemente redefinido, do qual se retira, em alguns casos, a própria condição de pessoa titular de garantias fundamentais, ou seja, o mercado define os inimigos e o Estado os combate.

Mercado, no contexto citado na obra de Luigi Ferrajoli (2015, p. 149) assume sentido político, pois “não temos mais o governo público e político da economia, mas o governo privado e econômico da política”.

Com base no exposto, necessário se faz a análise do caso “Felipe Neto”, descrito nos autos nº 0061214-52.2021.8.19.0001, um Habeas Corpus Preventivo, impetrado contra ato do delegado titular da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, no Rio de Janeiro, no qual o humorista foi investigado por supostamente ter cometido o delito previsto no artigo 138 do Código Penal (Calúnia) e artigo 26 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), em 04 de março de 2021, após chamar o ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, via rede social twitter, de “genocida” por sua postura insensível durante a gestão de políticas públicas na pandemia de COVID-19.

Posto isso, indispensável é a compreensão do contexto de surgimento da Lei de Segurança Nacional utilizada. Segundo Nunes (2014, p. 2), a Lei 7.170, de 14.12.1983 representava uma herança da transição entre ditadura e democracia, de modo que para sua correta aplicação, era necessário dolo específico de ameaça ao Estado Democrático de Direito, além do dolo para cada conduta descrita. Houve, doutrinariamente, discussões acerca da invalidade desta norma porque foi criada sob o manto da ditadura.

Analogicamente, tem-se a ADPF 130-7 de 2009 que retirou do ordenamento jurídico a Lei de Imprensa (5.250/67) por não recepção e incompatibilidade com a Constituição Federal vigente, ocasião na qual foi esclarecido que: “Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada.” (BRASIL, 2009, p. 11).

Seguindo essa linha de raciocínio, os patronos do humorista apontaram no habeas corpus. inúmeros motivos para o trancamento do procedimento investigatório envolvendo a Lei de Segurança Nacional, entre eles: a incompetência do delegado de polícia civil do Rio de Janeiro para coordenar investigação de delito de competência da justiça federal, a falta de condição de procedibilidade da ação, qual seja, a requisição do Ministro da Justiça nos termos do artigo 145 do Código Penal, uma vez que o registro de ocorrência foi feito por Carlos Nantes Bolsonaro, filho do ex-presidente, além da visível ausência de dolo específico de lesar a soberania nacional ou atentar contra o Estado Democrático de Direito, requisitos esses indispensáveis para a tipificação feita. O habeas corpus foi conhecido e provido.

Por todo o narrado, vislumbra-se evidente *manipulação* da Lei de Segurança Nacional, com o fim de tutelar objetivos específicos e fazer cessar atos que desagradaram o detentor de poder.

Zanin (2020, p.92), aponta que o estado de exceção é uma das táticas utilizadas para a prática do *lawfare*, e que, com efeito, se não houver uma norma jurídica vigente apta a prestar a guerra, cria-se uma *ad hoc* (para o ato), mediante a técnica da exceção.

Consequentemente, completa ainda Zanin (2020, p.38) que entre os diplomas legais usados como exceção para a prática do *lawfare*, destacam-se os anticorrupção e relativos à segurança nacional, por conta dos conceitos vagos e facilmente manipuláveis, que possuem violentas medidas investigatórias e cautelares, além de vulnerar a imagem do inimigo.

Doutrinariamente, muito se discutiu a respeito da incompatibilidade da Lei de Segurança Nacional em um regime democrático, pós 1988. Nunes (2014, p.6) defendia a necessidade de unificação da legislação, a fim de extinguir o caráter de lei excepcional, garantindo a defesa do Estado na lei comum.

Logo, em 05 de março de 1991 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.462/1991, que visava a inclusão no Código Penal dos “Crimes Contra o Estado Democrático de Direito”. Após 30 anos de tramitação e das medidas excepcionais envolvendo a Lei de Segurança Nacional, conforme citado, foi promulgada em 1º de setembro de 2021 a Lei nº 14.197 que revogou a norma herdada do período militar e inseriu no Código Penal os crimes que tutelam a soberania nacional.

2.3 AS PRÁTICAS DE EXCEÇÃO NO PROCESSO PENAL E O EFICIENTISMO

Baratta (1994, p.3) já defendia no século passado que diferentes teorias do bem jurídico tutelado pelo direito penal apresentam inconvenientes na construção da lógica do discurso punitivo.

Inicialmente acredita-se que a sociedade é uma comunidade homogênea que busca se defender de uma minoria desviante, ou seja, que rompem com o pacto social com suas condutas desviadas. Por outro lado, dá-se importância aos conflitos interpessoais, ignorando as lides estruturais existentes entre indivíduo e sociedade. Tais características contribuem para o nascimento de uma visão deformada e inadequada no tocante à formulação de projetos do âmbito da política de controle social e sistemas punitivos.(BARATTA, 1994).

Por esse ângulo, Jr. Lopes, Pinho, Rosa (2021, p.7) defendem que: “Em síntese: o perfil da intervenção punitiva (Direito e Processo Penal) nesse ou naquele sistema jurídico é, e sempre será, uma escolha política.”

E politicamente, a evolução legislativa se dá através da transformação econômica, da dominância sobre o cenário, principalmente das grandes metrópoles. (PRADO, 1983, p. 44).

Assim, em relação às mudanças legislativas penais, com teor significativo, dos últimos 30 anos discorre Jr. Lopes, Pinho, Rosa (2021, p.8) que:

Se em 1990, o grande vilão foi o crime “de rua” – com o tráfico de drogas, o latrocínio e a extorsão mediante sequestro encabeçando a lista -, em 2019 foi a corrupção que ocupou a cena e serviu de privilegiado material retórico para agudizar o discurso do “combate ao inimigo”.

No entanto, basta uma simples análise do perfil dos presos e condenados por crime de tráfico no Brasil para verificar que não existe uma “guerra às drogas” e sim uma guerra contra determinadas pessoas, conforme explica o magistrado Marcelo Semer em sua tese de doutorado (2019, p.14).

Do mesmo modo, não há efetivamente um “combate à corrupção” mas o uso de manobras jurídico-punitivas com a finalidade de excluir pessoas, existindo ou não provas de que realmente tenham praticado o crime. (JR. LOPES, PINHO, ROSA, 2021, p.8).

Tal conduta integrante da personalidade do acusado, independentemente da existência de ação ou ofensividade evidencia o caráter substancialista da intervenção penal, no conceito cunhado por Ferrajoli.

Quanto à resposta estatal para os supostos delitos, entendem Prado e Santos (2018, p. 86) que a morosidade e os altos custos da justiça têm contribuído para uma perseguição desenfreada por resultados, por eficácia. Isto é, a busca pela eficiência como resultado da ineficiência retira a legitimidade da atividade estatal, que violenta a Constituição e abandona o processado a própria sorte.

2.4 A PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE EXCEÇÃO PERMANENTE

Em relação a tratativa do tema medidas de exceção, mister é analisar o instituto da prisão preventiva e sua aplicação na modernidade.

O artigo 312 do Código de Processo Penal institui a possibilidade de decretação de prisão preventiva se presentes os requisitos legais.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado

Ou seja, se presentes o *fumus commissi delicti* (indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (perigo gerado pela liberdade do acusado), após estudo do caso, a prisão preventiva pode ser decretada pelo magistrado.

Neste sentido, ensina Prado e Santos (2018, p. 29), que no sistema acusatório, ao inverso do que ocorre no sistema inquisitivo, a prisão cautelar, ou seja, aquela decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é exceção e não a regra.

Entretanto, no Brasil, há uma evidente tendência de tornar a exceção permanente, prolongando seus efeitos. Segundo levantamento feito pela SENAPPEN (2023), atualmente há 25,48% de presos provisórios no Brasil, aguardando a confirmação em definitivo de sua condenação, ou seja, dos 839.672 presos existentes, 213.986 cumprem prisões cautelares.

O ponto de tensão entre o caráter excepcional das prisões cautelares e o atual cenário é justamente o espaço violador da presunção constitucional de inocência. A única admitida no processo penal.

Nesta linha, leciona Prado e Santos (2018, p. 183):

A opção ideológica de presumir a inocência – assim como está na Constituição Federal em seu art. 5º, LVII – reconhece o alto preço da prisão prematura ou da condenação apressada, ainda mais do modo ilegal e inconstitucional em que se encontra o sistema penitenciário.

No entanto, a discricionariedade judicial, segundo Netto Souza (2016, p.7), surge no processo penal, especialmente na prisão preventiva, fazendo com que a motivação racional e científica seja preenchida pela subjetiva convicção do juiz, tendo em vista o

caráter abstrato de alguns requisitos da prisão preventiva, o que culmina em aplicações do instituto sem efetiva necessidade, exalando preferências valorativas pessoais do julgador.

Além disso, conforme analisa a criminologia crítica e os sociólogos dedicados ao estudo das abordagens policiais, primeiro o patrulhamento ostensivo encontra o criminoso (baseado em seu perfil) para depois saber qual delito o sujeito praticou, dada a inspeção específica sobre um segmento da população. Tal atitude contribui para a decretação de prisões específicas, em relação a sujeitos determinados. (LAGES; RIBEIRO, 2019).

Sob esse cenário, argumenta ainda Netto Souza (2016, p.25), que o superencarceramento, fomentado pela aplicação sem óbices de prisões cautelares, configura graves afrontas aos direitos fundamentais, tais como a liberdade. Articula, além disso, a prisão preventiva imotivada com o Estado de Exceção, visto que ambos ostentam característica comum: convivem em um quadro de aparência de legalidade, guiados por um imperativo de necessidade, num eclipse do ordenamento jurídico constitucional.

3 A TRANSIÇÃO ENTRE ESTADO DE EXCEÇÃO E *LAWFARE*

Conforme volumosamente exposto em capítulos anteriores, o Estado de Exceção é marcado por um período de anormalidade, seja legislativa, judiciária, administrativa. No tocante instrumental a práticas totalitárias, segundo Godoy (2020) o Estado de Exceção é a suspensão do direito existente, no interesse de uma ação eficaz, sob a perspectiva de quem coordena essa ação.

O ponto de encontro entre Estado de Exceção e o *Lawfare* é a figura do inimigo. Ambos pressupõem a hostilidade para combater um inimigo virtual, de modo a afastar a normatividade. (*LAWFARE E [...]*, 2020).

No entanto, no fenômeno *Lawfare* há uma dissolução da linha tênue entre legalidade e ilegalidade. De modo que o Estado de Exceção é uma das táticas, de armamento, para a prática do *Lawfare*. (ZANIN, 2020, p. 31)

De igual modo, ainda segundo Zanin (2020, p.31) ambos os conceitos não podem ser confundidos com ativismo judicial, que em suma, representa uma extrapolação dos limites de atuação do Judiciário, em favor das convicções pessoais do intérprete.

Especialmente no que diz respeito ao *Lawfare* político, o ativismo judicial se concretiza através do nobre discurso de “combate à corrupção”, sendo mais um meio para efetivação do recente fenômeno jurídico-político. (ZANIN, 2020, p.32).

3.1 DEFINIÇÃO DE *LAWFARE*

O termo *lawfare* possui ampla origem e pode ser traduzido como o uso da lei como arma de guerra. John Carlson, Neville Yeomans (1975, tradução nossa) e Charles Dunlap (2001, tradução nossa) são importantes autores estadunidenses que trataram do tema pioneiramente, desmistificando a motivação unicamente política e apontando que todo e qualquer sujeito de direitos pode ser vítima desta prática.

Durante a execução deste fenômeno, é comum a relativização de direitos e garantias individuais sob o argumento, inicialmente atribuído ao Nicolau Maquiavel (1496-1527, p.140), e contemporaneamente reprovado pelo direito penal que “os fins justificam os meios”.

Ainda segundo Zanin (2020, p.17) o neologismo *lawfare* é uma contração das palavras *law* (Direito) e *warfare* (guerra) sintetizado como substituição da guerra e do duelo com palavras e não com espadas.

Posto isso, considerando o atual cenário brasileiro em que há predominância de tendências não valorizantes aos direitos fundamentais através das mais diversas justificativas morais, políticas, sensibilizadas pelas vivências de cada ser que habita este país, a cultura do “justiceirismo” ganhou espaço, fomentando e ressignificando o fenômeno *lawfare*.

Segundo Ribocom (2022, p. 7):

uma das estratégias do *lawfare* é o uso do poder judiciário para perseguição política-partidária de agentes políticos que inviabilizam as estratégias de poder da elite. O Brasil constituiu um dos casos mais emblemáticos de utilização do

lawfare contra o Partido dos Trabalhadores, tendo como objetivo principal, retirar o ex-Presidente Lula do cenário político nacional.

3.2 ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 164.493/PR (CASO LULA)

Em relação ao exposto durante toda a construção do presente trabalho, imperioso é analisar o caso parâmetro de prática de *Lawfare* no país.

O Habeas Corpus nº 164.493/PR impetrado pela defesa do paciente Luiz Inácio Lula da Silva contra acórdão proferido pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, visava o reconhecimento da suspeição do ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro, e consequente reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados em estado de violação ao princípio da imparcialidade, previsto implicitamente na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXVII e LIII.

Os argumentos trazidos pela defesa, demonstram concretamente as manobras estratégicas aplicadas ao processo, que apontam evidente manipulação da lei e de atos judiciais a fim de atingir o inimigo político e aniquilá-lo, conforme dispõe a carta com pedido de liberação do atual Presidente, assinada por representantes de cortes superiores de oito países, bem como dezessete juristas, entre eles, Luigi Ferrajoli, cujo conteúdo encontra-se na íntegra no julgamento do referido Habeas Corpus (BRASIL, 2021, p. 205).

A defesa alegou, em suma, sete motivos pelos quais a suspeição deveria ser reconhecida, os quais são: (i) O deferimento da condução coercitiva do paciente e de seus familiares para oitiva pela autoridade policial, sem que tenha havido prévia intimação; (ii) A adoção de interceptação telefônica de ramais pertencentes ao paciente, familiares e até aos advogados, sem esgotamento de demais medidas investigativas, ferindo claramente o caráter excepcional da medida; (iii) A divulgação de áudios captados pelas interceptações telefônicas; (iv) O momento histórico em que tais atos se deram, com intuito de atingir especificamente o paciente e a ex-Presidente Dilma; (v) A condenação do paciente em 12.07.2017 reputada como injusta; (vi) A atuação impeditiva do ex-juiz Sérgio Moro que a todo custo impediu que fosse cumprida ordem de soltura exarada em liminar por desembargador federal em 08.07.2018 e (vii) A aceitação, por parte o ex-juiz Sérgio Moro,

do convite feito pelo à época, Presidente, Jair Messias Bolsonaro, para ocupar o cargo de Ministro da Justiça.

Em completo voto de julgamento, o Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2021, p. 128) , realizou breve resgate de ocasiões anteriores (2007 e 2010) em que o mesmo ex-magistrado, Sérgio Moro, adotou posturas autoritárias e recusou-se a cumprir decisões de instâncias superiores, em clara demonstração de seu livre arbítrio e independência funcional, o que há muito já comprometia sua imparcialidade, o respeito pelo processo constitucional, e o sistema acusatório.

Quanto aos argumentos levantados pela defesa, em relação à condução coercitiva realizada sem prévia intimação, em frontal violação ao artigo 218 do Código de Processo Penal, justificou o ex-magistrado que determinou tal atuação para evitar o tumulto público em razão da popularidade do paciente, o que evidentemente resultou em efeito contrário, com o show midiático que se tornou a medida.(BRASIL, 2021, p. 154).

Em relação à quebra de sigilo telefônico, o ex-magistrado alegou que não sabia que determinados ramais pertenciam ao escritório de advocacia que assistia o paciente, quando determinou a atuação. Conforme explicou o Ministro Gilmar, esta atitude violou o direito contitucional à ampla defesa, bem como as prerrogativas dos advogados, já que o magistrado estava monitorando as estratégias de defesa para poder refutá-las em momento oportuno, com absoluta naturalidade. (BRASIL, 2021, p. 164).

No que se refere à divulgação dos áudios das interceptações telefônicas, colhidas ilegalmente após o fim da vigência da decisão que determinou a iniciativa, o Ministro redator, expôs que: “Aqui não se trata de verificar a legalidade do ato em concreto, mas de analisar tal fato, junto aos demais apontados, para indicar a propensão de parcialidade do julgador, a partir de sua clarividente inclinação política, por interesses pessoais.” (BRASIL, 2021, p. 181)

Acerca da atuação do ex-juiz, que mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, movimentou-se ativamente para evitar o cumprimento da decisão do Desembargador Federal que determinou a soltura do paciente, ligando inclusive para o

Diretor-Geral da Polícia Federal, assevou o Ministro Gilmar o tamanho absurdo deste comportamento e da sua inaceitabilidade.(BRASIL, 2021, p.185)

A respeito da sentença proferida sem elementos mínimos de prova, apontou o Ministro redator que o ex-juiz se colocou como agente ativo da relação, afirmando que foi ofendido pela defesa, além disso não apontou ato de ofício que foi praticado em desconformidade, retardado ou não praticado por parte do paciente. E ainda demonstrou conluio com a acusação, através de conversas divulgadas, em que o magistrado questiona o ex-Procurador da República, Deltan Dallagnol sobre a solidez da denúncia, a fim de apreciar o mérito antecipadamente. (BRASIL, 2021, p. 190).

No que tange a divulgação do conteúdo da delação premiada de Antônio Palocci Filho, cujo conteúdo supostamente incriminava o paciente, cerca de uma semana antes do primeiro turno das eleições presidenciais de 2018, sendo que o acordo foi assinado de três meses antes, no entendimento do Ministro Gilmar Mendes, demonstra evidente planejamento de geração de fato político.(BRASIL, 2021, p. 195)

E por fim, quanto ao aceite por parte do ex-magistrado para chefiar o Ministério de Justiça, cujo convite partiu do principal adversário político do paciente do Habeas Corpus em análise, dispõe o Ministro redator que há clara vinculação do ex-juiz com o grupo de oposição política ao paciente deste HC, o que mobilizou até o cenário internacional com o Manifesto intitulado “Lula não foi julgado, foi vítima de perseguição política” assinado por dezessete juristas, e ex-membros de cortes superiores de oito países.(BRASIL, 2021, p. 205).

Com base nos principais acontecimentos expostos, no bojo de um dos processos que enfrentou Luiz Inácio Lula da Silva, resta cristalino as estratégias do *Lawfare* empregadas, para deslegitimar o inimigo.

Zanin (2020, p.51) apontou sobre a tratativa que, inicialmente, normas jurídicas que se destinam a propósitos legítimos, como o combate à corrupção, são convertidas em armas contra determinados inimigos.

Acrescenta-se as externalidades, que no *Lawfare* servem para manipular as informações através da mídia e do clamor social. Zanin (2020, p.52) dispõe:

Transmite-se a presunção de culpa e demoniza-se o oponente para a sociedade e para a opinião pública. (...) A mídia é utilizada em caráter externo e auxiliar ao *lawfare*, criando suspeitas difusas sobre o inimigo escolhido, a fim de descredibilizá-lo e ocultar a falta de materialidade das acusações.

3.3 O SUBSTANCIALISMO PENAL

Todo o panorama percorrido no presente trabalho até o momento, tem o intuito de responder o problema de pesquisa “O emprego manobras jurídico-legais atua efetivando o caráter substancialista da intervenção penal?”.

Assim, se faz necessário a definição do caráter substancialista da intervenção penal, sob a ótica de Luigi Ferrajoli.

Segundo o autor italiano, quando há cometimento de um delito, cuja intervenção penal se faz necessária, o objeto de tratamento da lei penal não é somente o desvio criminal em si, mas para além dele, a pessoa do delinquente, cuja manifestação criminal é suficiente mas nem sempre necessária para justificar a punição. (FERRAJOLI, 2014, p.45)

De modo exemplificativo, o substancialismo penal desvaloriza o papel de definidor de delitos da lei, e valoriza o tipo de sujeito ou autor como delinquente a partir inúmeros pontos de vista (éticos, naturalistas, sociais).

Com base nisso, recorda as diversas medidas de defesa social, cautelares ou não, conforme discutido ao longo deste trabalho, como pressupostos subjetivos de mera suspeita do cometimento do delito ou da periculosidade do agente.

Um dos principais inconvenientes da ótica substancialista é o desrespeito ao princípio da estrita legalidade, garantia fundamental, constantemente relativizada, na qual busca-se: “perseguir nem tanto pelo *que se fez*, senão *pelo que é*.” (FERRAJOLI, 2014, p.45-46).

Além disso, o substancialismo penal é marcado pela confusão entre direito e moral, permitindo discriminações subjetivas e invasões incontrolláveis na esfera de liberdades dos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho resgatou conceitos essenciais para o entendimento do tema e para a resolução da problemática de pesquisa: “o emprego de manobras jurídico-legais atua efetivando o caráter substancialista da intervenção penal?”. A partir da abordagem empírica, na qual buscou-se chegar a uma explicação sobre os fenômenos centrais através do estudo e da revisão de dados concretos de material documental e bibliográfico do assunto, procurou-se compreender o Estado de Exceção e sua relação com o *lawfare*, além dos fatores determinantes destes.

Inicialmente, partiu-se da investigação do período militar e de sua motivação político ideológica, percebido doutrinariamente como um Estado de Exceção que perdurou 21 anos. Chegou-se a reflexão de que casos omissos que interessavam aos dominantes foram silenciados durante o período bélico, como a corrupção em torno do movimento de criação do cruzado novo, entretanto, evidenciou-se a perseguição aos “comunistas”, traidores do governo, contra quem quer que seja que sugerisse mudança na ordem jurídica e social vigente.

Após isso, conceitou-se o Estado de Exceção, a partir da visão Agambeniana, o que culminou no raciocínio de que a deturpação de medidas excepcionais começa a existir a partir do momento em que esta excepcionalidade se torna permanente.

Logo, buscou-se verificar o fenômeno da exceção na democracia moderna a partir do apontamento de caso recente, envolvendo famoso humorista cuja conduta foi enquadrada na antiga Lei de Segurança Nacional, após simples manifestação em rede social que desagradaram o detentor do poder, ou na visão de Schmitt (2006), do soberano, capaz de suspender o direito.

Em seguida apontou-se a aplicação irrestrita do instituto da prisão preventiva como medida excepcional, embuída do subjetivismo e ligada ao substancialismo penal, ou seja, mais importa *quem* cometeu o delito, e não *se* cometeu e *qual* delito.

Por consequência, explicou-se a transição entre o Estado de Exceção e o *lawfare*, cujo primeiro serve como armamento para a prática do segundo, para então analisar o acontecimento piloto da prática de *lawfare* no país: o caso do à época, ex-presidente, Luis Inácio Lula da Silva.

A partir de toda a análise feita no habeas corpus objeto, buscou-se a identificação do substancialismo penal nas atitudes analisadas.

Posto isso, chegou-se a conclusão de que na democracia moderna a suspensão de direitos (inclusive fundamentais) tem sido frequente, em face da sociedade mas principalmente em face daquele que recebe a imagem de inimigo, tornando-se um ser indigno de proteção jurídica.

Tal ponderação se baseia nas condutas suportadas pelo desafeto em diferentes searas de análise no presente trabalho. Durante o período militar o subversivo era o comunista ameaçador da ordem jurídica. Durante o governo regado com pitadas de autoritarismo (2019-2022), a ameaça era todo e qualquer profissional com capacidade de influência que proferisse críticas ao Presidente da República. Durante a aplicação do instituto da prisão preventiva o oponente era (é) aquele cujos traços compatibilizam com a figura de criminoso construída socialmente. E por fim, durante o julgamento do à época, ex-Presidente, Luís Inácio Lula da Silva, o inimigo era aquele dotado de força revolucionária, capaz de modificar o cenário social, cujas manobras para incriminação foram as mais criativas possíveis, violando a ordem jurídica de forma explícita e despuorada, dando forma e corpo ao fenômeno *lawfare*.

A partir disso surge o questionamento acerca do substancialismo penal. Em situação hipotética, será que se não fossem consideradas as características pessoais (morais, sociais, físicas) do acusado, a abordagem seria a mesma?

O presente estudo, após toda a análise realizada, percebe que não. Nota-se uma evidente influência da pessoa do acusado nas manobras que lhe serão aplicadas.

Evidentemente, um sistema (não só penal) mas principalmente penal, seletivo, manipulador e desigual não coaduna com o Estado Democrático de Direito em que a

dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, entre outros, são fundamentos da República.

Importante destacar que o presente estudo não pretende esgotar o debate acerca do tema, pois para tanto, seria fundamental anos de pesquisa com afinco e documentação de fatos. Pretende-se contribuir com a pesquisa e a criticidade do sistema político e penal a partir das reflexões realizadas que se mostram sempre necessárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 1942; Tradução de Iraci D. Poleti – São Paulo: Boitempo, 2004. 140 p. Disponível em:

<https://wp.ufpel.edu.br/crimeacoeseletivas/files/2019/10/AGAMBEN-2004-Estado-de-Execucao.pdf>. Acesso em 19 jul. 2023.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal.

Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 5-24, 1994. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666460/mod_folder/content/0/BARATTA%20Alessandro.%20Funcoes%20instrumentais%20e%20simbolicas%20do%20direito%20penal.pdf. Acesso em: 08 out 2023.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL, Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 02 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito**

Fundamental nº 130 - 7 - DF. Arguinte: Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Arguidos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Carlos Britto.

Distrito Federal, 30 de abril de 2009. Informativo do STF. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 164.493**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins e outros.,. Autoridade Coatora: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 23 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico do STF. Brasília, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346606406&ext=.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. 1ª Vara Especializada de Crimes Contra a Criança e Adolescente. - Veca. **Habeas Corpus Nº 0061214-52.2021.8.19.0001**. Paciente: Felipe Neto Rodrigues Vieira. Autoridade Coatora: Delegado da DRCI - Pablo Dacosta Sartori. Rio De Janeiro, Rj De 2021. p.. 1-5. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/05/tjerjconsultadescricao_120520211349.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.462 de 05 de março de 1991**. de 14 de maio de 2013. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).Brasília: Congresso Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2462-1991> . Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1 de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).. **Lei Nº 14.197, de 1º de Setembro de 2021**. Brasília, 1 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm#art4. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.. **Lei Nº 7.170, de 14 de Dezembro de 1983**: Legislação Federal. Brasília, 14 dez. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

DUNLAP J., Charles. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts**. Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference, Washington - D.C., p. 1-27, 29 nov. 2001. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência**. Coleção acadêmica livre. ed. São Paulo: Direito GV, 2013. 255 p. ISBN 9788564678101. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 26 maio 2023.

FERRAJOLI, Luigi **A Democracia Através Dos Direitos**: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. 2015. RT. p. 149.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 925 p. Prefácio 1 ed. italiana, Norberto Bobbio.

FORATTINI, Fernando Miramontes. 2019. **A Seletiva Luta Contra a Corrupção Durante Os Primeiros Anos da Ditadura Militar E O Papel da Grande Imprensa**. n IX Congresso de História Internacional, Maringá: UEM, nov. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3636284. Acesso em: 12 jul. 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Estado de exceção e anormalidade constitucional no contexto da CF. **Revista Consultor Jurídico** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-29/embargos-culturais-estado-excecao-anormalidade-constitucional>. Acesso em: 05 nov. 2023.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Estado de Exceção no Direito Constitucional**: uma perspectiva do constitucionalismo democrático teoria geral e direito português. Coimbra: Grupo Almedina, 2020. 315 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724084954/pageid/4>. Acesso em: 19 jul. 2023.

JR LOPES., Aury.; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo, SP, Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 08 out. 2023.

JR. LOPES, Aury. ROSA, Alexandre Moraes da. A decisão tem razões que a própria razão desconhece. **Revista Consultor Jurídico** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-28/limite-penal-decisao-raozes-propria-rao-desconhece>. Acesso em: 05 nov. 2023.

KNACK, Diego. **Os Usos Políticos Do Moralismo Anticorrupção Pela Ditadura Militar Brasileira**. Considerações Sobre Memória, Verdade E Justiça, Pelotas - RS, ano 1, n. 2, p. 13-19, 2 ago. 2019. Cadernos Do Nuppome. Ano 1, N.2, Agosto De 2019. ISSN 2596-285X. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/nuppome/files/2019/08/Cadernos-do-NUPPOME-ano-1-n-2-agosto-de-2019.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

LAGES, Lívia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na audiência de custódia: reforço de estereótipos sociais?. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-35, 07 Jun. 2019. ISSN 2317-6172. Disponível Em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/P9RFdXM8RgtrBSK59hcS6LM/>. Acesso Em: 13 nov. 2023.

LAWFARE E Estado De Exceção. Realização de Professor Raphael Boldt e Mestrando Frederico Pozzatti, S.I. Publicado pelo Canal Grupo de Pesquisa Direito Sociedade e Cultura da Faculdade de Direito de Vitória - Fdv., 2020. (90 min.), mp4, son., color. Aula ministrada pelo Professor Raphael Boldt em 22/05/2020, com participação do aluno mestrando Frederico Pozzatti, por videoconferência, para o Grupo de Pesquisa Direito Sociedade e Cultura da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hKuSgURLld8&t=4820s>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MAQUIAVÉL, Nicolau. **O Príncipe**. 1. ed. Brasília: Edições Senado Federal. 1496-1527. 160 p. v. 248. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573552/001143485_O_princip_e.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

NETTO SOUZA, José Laurindo de. A Motivação Inadequada Da Decisão Que Decreta A Prisão Preventiva Como Elemento Do Estado De Exceção. **Revista Jurídica Luso-Brasileira: RJLB**, Lisboa - Portugal, v. 2, n. 3, p. 811-842, 08 mar. 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0811_0842.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

NETTO, José Paulo. **Pequena História Da Ditadura Brasileira (1964-1985)**. 1. Ed. atual. São Paulo: Cortez, 2014. 344 P. ISBN 97885224922787. Disponível Em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/97885224922787>. Acesso em: 12 jul. 2023.

NUNES, Diego. As iniciativas de reforma à Lei de Segurança Nacional na consolidação da atual democracia brasileira: da inércia legislativa na defesa do estado democrático de direito à ascensão do terrorismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l], v. 107, n. 22, p. 265-305, abr. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/43226445/As_iniciativas_de_reforma_%C3%A0_Lei_de_Seguran%C3%A7a_Nacional_na_consolida%C3%A7%C3%A3o_da_atual_democracia_brasileira_da_in%C3%A9rcia_legislativa_na_defesa_do_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito_%C3%A0_ascens%C3%A3o_do_terrorismo. Acesso em: 01 out. 2023.

PANDOLFI, Dulce Chaves. **A Aliança Nacional Libertadora E A Revolta Comunista De 1935**. In: Getúlio Vargas E Seu Tempo. Rio De Janeiro: Banco Nacional De Desenvolvimento Econômico E Social, 2004. P. 175-182
<http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11976>. Acesso em: 12 jul. 2023.

PRADO, Caio. **Evolução Política do Brasil Colônia e Império**. 1983. 13ª edição. Brasiliense. 103 p. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5506848/mod_resource/content/2/caio%20prado%20jr_evolu%C3%A7%C3%A3o%20pol%C3%ADtica%20do%20brasil.pdf. Acesso em 09 out. 2023.

PRADO, Luiz R.; SANTOS, Diego P. **Prisão Preventiva - A Contramão da Modernidade**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981952. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981952/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

RIBOCOM, Gisele. O ativismo judicial e o *lawfare*: diferenças conceituais. **Sul Global: Revista do Instituto de Relações Internacionais e Defesa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IRID/UFRJ)**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 127-136, 08 fev. 2022. Quadrimestral. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/49299/pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte - MG: Del Rey, 2006. 168 p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=jr5P1qh6YeEC&oi=fnd&pg=PA3&dq=carl+schmitt&ots=xpVHWDxNdh&sig=k41HvkUMMqJhe-5owD_mSWYgOiE&redir_esc=y#v=onepage&q=carl%20schmitt&f=false. Acesso em: 14 nov. 2023.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. 535 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pós Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/publico/1346596_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Formulário de Informações Prisionais**. Sisdepen. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 02 nov. 2023.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo Líquido e as Novas Modalidades de Prática de Exceção no Século XXI. **Themis: Revista da Esmec**, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 197-223, 21 ago. 2020. Escola Superior da Magistratura do Ceara. <http://dx.doi.org/10.56256/themis.v18i1.769>. Disponível em:

<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/769/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SIQUEIRA, D. P. ; SOUZA, B. C. L. de . DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE?. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 17, n. 50, p. 633–652, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10783603. Disponível em:

<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3529>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. NEM TECNOFILIA OU TECNOFOBIA: CONTRIBUTOS PARA UM DISCURSO CONVERGENTE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . **REVISTA NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (UNIVALI)** - ISSN 2175-0491 (A1), vol. 28, n. 3, p. 379-402, 2023. (SITE:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17604>).

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires; PAVAN, João Vitor Coneglian. DIREITO DO AUTOR E OS SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS . **Revista Unifacs**, vol. 1, n.284, p. 1-25, 2024. (Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8686>)

SIQUEIRA, D. P.; GMACH, Deomar Adriano. AUXÍLIO-INCLUSÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE CRÍTICA DO BPC QUANTO AO SEU CARÁTER ESTIGMATIZANTE E PAPEL APRISIONADOR NA POBREZA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE** - ISSN 2318-5732, vol. 12, n. 2, p. 1-23. (Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1479>)

SIQUEIRA, D. P.; REINO, Isabela Teixeira de Menezes. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA: DIREITOS DA PERSONALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. **REVISTA DIREITO EM DEBATE (Unijuí/RS)**. ISSN 2176-6622, vol. 33, n. 61, p. 1-11, 2024.

(Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/15353>)

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, J. B.; SOUZA, B. C. L. DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITO.UNB.**, v.7, p.121 - 142, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Juvêncio Borges; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. INTERSEÇÃO ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E OS DIREITOS DA

PERSONALIDADE. **Revista Brasileira de Direito** - ISSN 2238-0604 - v. 20 , n. 1, p.1-25, 2024 (Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4964>)

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, Bruna Caroline. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA LIBERDADE NA ERA DA TECNOLOGIA: : O SER HUMANO DA PÓS-MODERNIDADE E OS NOVOS MECANISMOS DE (PSICO)PODER. **Revista Estudos Institucionais - REI** (UFRJ) - ISSN 2447-5467 (B1), v. 10, n. 3, p. 847–870, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i3.800. (Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/800>)

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, Bruna Caroline. DIREITO À EDUCAÇÃO E A SUA DUPLA DIMENSÃO NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direito Mackenzie**, ISSN: 2317-2622, v. 18, n. 1, p. 1-22, 2024. (Disponível em:

<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/16532>)

SIQUEIRA, D. P.; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 5, p. 387–411, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8352429. Disponível em:

<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em: 28 set. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. ALGORITMOS PREDITIVOS, BOLHAS SOCIAIS E CÂMARAS DE ECO VIRTUAIS NA CULTURA DO CANCELAMENTO E OS RISCOS AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E À LIBERDADE HUMANA. **Revista Opinião Jurídica** (UNICHRISTUS - Fortaleza/CE) - ISSN 1806-0420, ano 20, n. 35, p. 162-188, set./dez. 2022. (Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4146>)

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Org.). **Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea**. Birigui: Boreal, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; MOREIRA, Mayume Caires. Democracia, tutela jurisdicional e direitos da personalidade: os direitos das minorias

sociais na atuação da Suprema Corte brasileira. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 45, n. 98, p. 1–31, 2024. DOI: 10.5007/2177-

7055.2024.e99821. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/99821>. Acesso em: 14 out. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Constitucionalismo, democracia, procedimento e substância**. Birigui: Boreal, 2013.

VALIM, Rafael. **Estado De Exceção: A Forma Jurídica Do Neoliberalismo**. 2018. São Paulo. 3ª Reimpressão. Contracorrente. 62p.

YEOMANS, Neville; CARLSON, John. **Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity**. [S. l.], 2000. Disponível em: <http://www.lacweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ZANIN, Cristiano Martins; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. 154 p. ISBN 9788569220695.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.